

# Contributos para o encerramento contabilístico anual e penalidades previstas por incumprimentos



**JOSÉ ARAÚJO**  
Contabilista Certificado n.º 5  
Presidente do Conselho  
Científico da APOTEC

O mês de março é particularmente importante, para a generalidade das empresas, no âmbito do processo de prestação de contas, dado que os documentos têm de ser presentes à Assembleia, para deliberação, “no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial<sup>1</sup>”.

O encerramento contabilístico anual resulta de uma obrigação comercial estabelecida pelo Código Comercial<sup>2</sup> “a dar balanço, e a prestar contas”, devendo ser cumprida pelos membros da administração<sup>3</sup> ao “elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão<sup>4</sup>, incluindo a demonstração não financeira<sup>5</sup> ou o relatório separado com essa informação, as contas do exercício,

bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual”.

## O processo de encerramento contabilístico

Com referência ao último dia do ano a que respeita o período, o processo de encerramento contabilístico deve atender ao cumprimento dos pressupostos subjacentes como o regime de acréscimo<sup>6</sup>, através do qual “os efeitos das transações e de outros acontecimentos são reconhecidos quando eles ocorram (e não quando caixas ou equivalentes de caixa sejam recebidos ou pagos), sendo registados contabilisticamente e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionem” e a continuidade<sup>7</sup> em que “as demonstrações financeiras são normalmente preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará a operar no futuro previsível. Sobre este tema cumpre dar especial enfoque às recomendações técnicas n.º 1 e 2 (revistas)<sup>8</sup>, emitidas e publicadas pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) e disponível

no respetivo sítio na internet<sup>9</sup>, a propósito dos impactos possíveis provocados pela pandemia COVID-19, em termos económicos e financeiros.

Recorde-se, a este propósito, que o gerente ou administrador que, em violação dos deveres de prestação de contas, intencionalmente apresentar, para apreciação ou deliberação, documentos ou elementos que sirvam de base à prestação de contas falsos ou adulterados é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa<sup>10</sup>.

## As asserções da contabilidade

Os utentes das demonstrações financeiras, que são diversos<sup>11</sup>, devem poder assumir que, ao analisarem as demonstrações financeiras, estas correspondem com informações produzidas com base nas seguintes asserções contabilísticas:

- 1. Existência** - um ativo ou um passivo existe numa determinada data; neste âmbito é de destacar a necessidade da confirmação física através das respetivas contagens como por exemplo o dinheiro em caixa, os inventários em armazém ou os elementos pertencentes ao ativo fixo tangível;
- 2. Direitos e obrigações** - um ativo ou um passivo respeita

1 - Art. 65.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais

2 - Art. 18.º do Código Comercial

3 - Art. 65.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais

4 - As microentidades podem estar dispensadas nos termos do artigo 66.º, n.º 6, do CSC

5 - Artigo 66.º-B, n.º 1: “As grandes empresas que sejam entidades de interesse público, que à data de encerramento do seu balanço excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual”

6 - § 22 da Estrutura Conceptual, publicada pelo Aviso n.º 8254/2015

7 - § 23 da Estrutura Conceptual, publicada pelo Aviso n.º 8254/2015

8 - Tratamento dos impactos da COVID-19 no relato financeiro das empresas e entidades em SNC (aprovada em 19 de fevereiro de 2021)

9 - [http://www.cnc.min-financas.pt/COVID19\\_CNCE.html](http://www.cnc.min-financas.pt/COVID19_CNCE.html)

10 - Artigo 519.º - A, do CSC

11 - §9 do Aviso n.º 8254/2015

à entidade numa determinada data; estes são verificáveis através dos contratos celebrados, como é o caso de clientes, fornecedores, outros devedores e credores, financiamentos, impostos e taxas, ou, nalguns casos, através da consulta dos respetivos registos oficiais, como por exemplo as conservatórias do registo predial, automóvel ou comercial, ou através do sítio das finanças;

3. **Ocorrência** - uma transação ou um acontecimento realizou-se com a entidade e teve lugar no período; deve ser assegurada pela confirmação da realidade da transação com a respetiva entidade e o devido “corte” de operações;
4. **Integralidade** - não há ativos, passivos, transações ou acontecimentos por registar, ou elementos por divulgar; que deve ser garantida através de declaração escrita pela gerência/administração da sociedade quanto aos fatos relatados, mas também quanto às contingências;
5. **Mensuração** - um ativo ou um passivo é registado e mantido por uma quantia apropriada, no período respetivo; através das técnicas apropriadas e de acordo com as políticas contabilísticas escolhidas e aplicadas;
6. **Apresentação e divulgação** - um elemento é divulgado, classificado e descrito de acordo com a estrutura conceptual de relato financeiro aplicável; nomeadamente através do anexo ou da informação adicional ao balanço, no caso das microentidades.

É no âmbito da verificação

destas asserções que o Contabilista deve elaborar o conjunto de procedimentos (programas de trabalho) que visem a preparação da informação necessária para a apresentação das demonstrações financeiras ao respetivo órgão de administração, para a finalidade da sua aprovação e apresentação ao órgão competente da sociedade.

O gerente ou administrador de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, é punido com coima de 50 € a 1500 €.

É de notar ainda que, se, durante dois anos consecutivos, a sociedade não tiver procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas, é causa de dissolução oficiosa da sociedade<sup>12</sup>.

### Deliberação sobre a aplicação de resultados

Após o apuramento do resultado contabilístico, é necessário proceder à elaboração de uma proposta de aplicação de resultados, pelo órgão de gestão, à Assembleia da sociedade.

Consiste num direito dos sócios das sociedades o de quinhão nos lucros<sup>13</sup> e nas perdas<sup>14</sup>, segundo a proporção dos valores das respetivas participações no capital<sup>15</sup>.

Caso o resultado apurado seja positivo, e salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada

por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível<sup>16</sup>. O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio; os sócios podem, contudo, deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias<sup>17</sup>.

### Limitações à aplicação de resultados

Contudo, antes de deliberar a distribuição de lucros aos sócios, é necessário garantir o cumprimento das seguintes obrigações:

1. Quando o capital próprio da sociedade, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não é permitido distribuir lucros aos sócios, ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição<sup>18</sup>;
2. Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, quando os elemen-

12 - Artigo 143.º, alínea a), do CSC

13 - Artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do CSC

14 - Artigo 20.º, alínea b), do CSC

15 - Artigo 22.º, n.º 1, do CSC

16 - Artigo 217.º, n.º 1, e artigo 294.º, n.º 1, ambos do CSC

17 - Artigo 217.º, n.º 2, e artigo 294.º, n.º 2, ambos do CSC

18 - Artigo 32.º, n.º 1, do CSC

tos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou também quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis<sup>19</sup>;

3. Os rendimentos e outras variações patrimoniais positivas reconhecidos em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial, nos termos das normas contabilísticas e de relato financeiro, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios, quando sejam realizados<sup>20</sup>;
4. Quantias necessárias à constituição, ou reforço, da reserva legal<sup>21</sup>, correspondente a 1/20 (5%), dos lucros, até que esta represente 1/5 (20%) do Capital Social<sup>22</sup>, que nunca será inferior a 2500 euros, no caso das sociedades por quotas;
5. Os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados<sup>23</sup>;
6. Os lucros do exercício enquanto as despesas de constituição<sup>24</sup>, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, exceto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas<sup>25</sup>.

Após acautelar todas as condições anteriores, podem os sócios deliberar quanto às seguintes possíveis aplicações:

1. Distribuição de lucros;
2. Constituição ou reforço, de reservas livres;
3. Aumento do Capital Social.

O gerente ou administrador de sociedade que propuser à deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens da sociedade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa<sup>26</sup>.

### Perda de metade do capital<sup>27</sup>

Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes. Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:

- A dissolução da sociedade;
- A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito de que qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas

disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos<sup>28</sup>;

- A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

Recorde-se, a este propósito, que pode ser requerida a insolvência da sociedade, por qualquer credor, verificando-se<sup>29</sup> manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Acresce ainda que o gerente ou administrador de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto no artigo 35.º do CSC é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa<sup>30</sup>.

19 - Artigo 32.º, n.º 2, do CSC

20 - Artigo 32.º, n.º 3, do CSC

21 - Artigo 218.º do CSC

22 - Artigo 295.º, n.º 1, do CSC

23 - Artigo 33.º, n.º 1, do CSC

24 - Com a entrada em vigor do SNC, a 1/1/2010, estes tipos de despesas deixaram de poder ser consideradas como ativos;

25 - Artigo 33.º, n.º 2, do CSC

26 - Artigo 514.º, n.º 1, do CSC

27 - Artigo 35.º do CSC

28 - Artigo 96.º, n.º 1, do CSC

29 - Artigo 20.º do DL n.º 53/2004, de 18 de março (CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS)

30 - Artigo 523.º do CSC